



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.025

Projeto de lei nº 491, de 2024

Autoria: Emídio de Souza – PT

Autoriza o Poder Executivo a criar a “Carteira de Medicamentos”, destinada ao registro de fármacos prescritos aos usuários dos serviços do sistema de saúde público e privado, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Estado de São Paulo, a “Carteira de Medicamentos”, destinada ao registro dos fármacos prescritos aos usuários do sistema de saúde público e privado.

§ 1º – A “Carteira de Medicamentos” deverá ser disponibilizada nas versões impressa e digital, devendo conter o nome dos medicamentos prescritos ao paciente.

§ 2º – Na “Carteira de Medicamentos” constarão:

1. a identidade do paciente;
2. a relação dos fármacos de uso contínuo prescritos, identificados por seu princípio ativo;
3. a quantidade prescrita de cada fármaco;
4. ocorrências de eventos adversos provocados por interações medicamentosas.

Artigo 2º – É garantido ao paciente ou ao seu representante legal o livre acesso aos dados na versão digital da Carteira criada por esta lei.

Parágrafo único – Os dados contidos na versão digital da Carteira dos pacientes serão tratados com observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 3º – Poderá ser criada uma Comissão Consultiva para acompanhar a regulamentação e execução desta lei.

Parágrafo único – A Comissão referida neste artigo deverá ser composta por representantes do Conselho Estadual de Saúde, de entidades representativas dos usuários dos serviços de saúde privados, do Conselho Regional de Farmácia, das universidades públicas do Estado e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 4º – Os profissionais e os estabelecimentos de saúde públicos e privados serão obrigados a observar e a cumprir o disposto nesta lei, a partir da implantação da “Carteira de Medicamentos” pelo Poder Executivo.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


ANDRÉ DO PRADO – Presidente